



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MAURICIO COSTA DE MOURA
Cargo:	Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. DUAS PROPOSTAS DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL PARA A PROPOSTA DA [REDAZIDA]

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **MAURICIO COSTA DE MOURA**, ex-Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, que ocupou o cargo no período de 27 de abril de 2018 a 2 de janeiro de 2024.

2. Pretensão de atuar como [REDAZIDA]

[REDAZIDA] **Apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#). Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), **pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 19 de janeiro de 2024, até o término da quarentena, em 2 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 2 de janeiro de 2024.**

4. Pretensão de assumir a posição de [REDAZIDA]

[REDAZIDA] **Apresenta proposta formal para o desempenho das atividade privadas.**

5. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância, caso opte pela proposta do [REDAZIDA]

6. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta, como intermediário em assuntos de interesse privado junto ao Banco Central do Brasil.

7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

8. O consulente também fica impedido de prestar consultoria, no âmbito do [REDAZIDA] [REDAZIDA] empresas que sejam supervisionadas ou reguladas pelo Banco Central do Brasil.

9. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº

12.813, de 2013.

10. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

11. Servidor público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

12. **Insta esclarecer que, caso o consultante opte por aceitar a proposta para assumir a posição de [REDACTED] não fará jus à remuneração compensatória.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MAURICIO COSTA DE MOURA** (DOC nº 4912743), ex-Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 19 de janeiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consultante exerceu o cargo no período de 27 de abril de 2018 a 2 de janeiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Diretor de Administração na mesma Instituição, de 19 de setembro de 2017 a 27 de abril de 2018.

3. O consultante é ocupante do cargo público efetivo de Analista do Banco Central do Brasil, do qual pretende requerer ou já requereu licença, afastamento ou exoneração, consoante informou nos itens 10 e 10.1 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil e as atividades privadas ora informadas.

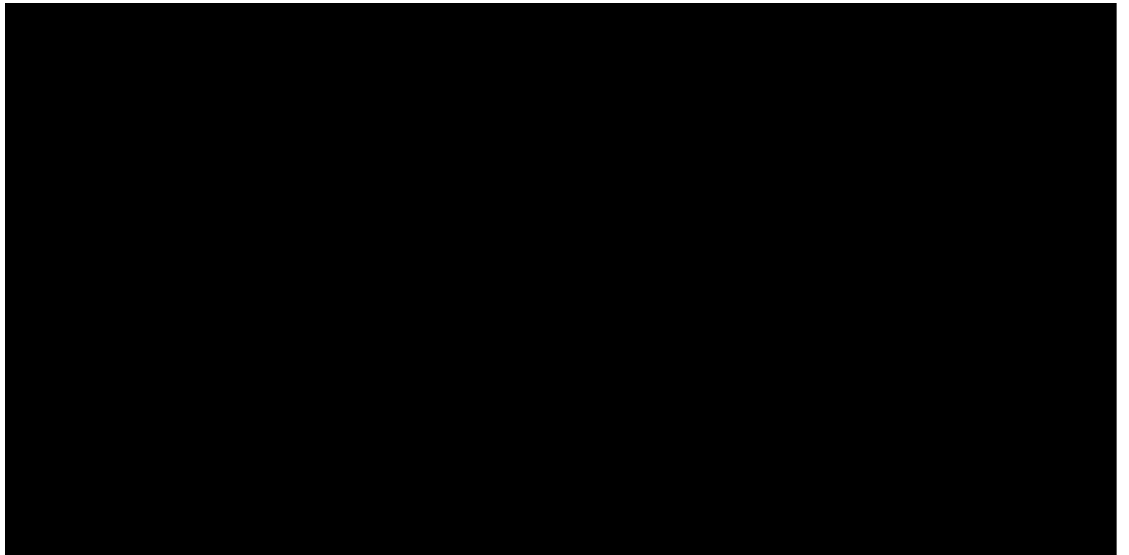
5. As atribuições do cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta estão disciplinadas no [Regimento Interno do Banco Central do Brasil](#).

6. O consultante **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

O conjunto das competências e atribuições descritas nos itens 12 e 13 deste formulário (acima) abrangem atividades e responsabilidades relativas à condução do Banco Central do Brasil e da supervisão das entidades por ele reguladas, as quais resultam no acesso a informações privilegiadas, assim consideradas aquelas que dizem respeito a assuntos sigilosos ou são relevantes ao processo de decisão no âmbito da autarquia, que não são de amplo conhecimento público e podem ter repercussão econômica ou financeira, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

7. O consultante informa que recebeu duas propostas de trabalho: **i) [REDACTED]**
[REDACTED]
[REDACTED] O consultante entende não haver incompatibilidade entre as funções a serem desempenhadas, razão pela qual pretende aceitar ambas as ofertas, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

[REDACTED]



8. O consulente informou no item 17.1 do Formulário de Consulta que as atividades a serem desempenhadas na [REDACTED]

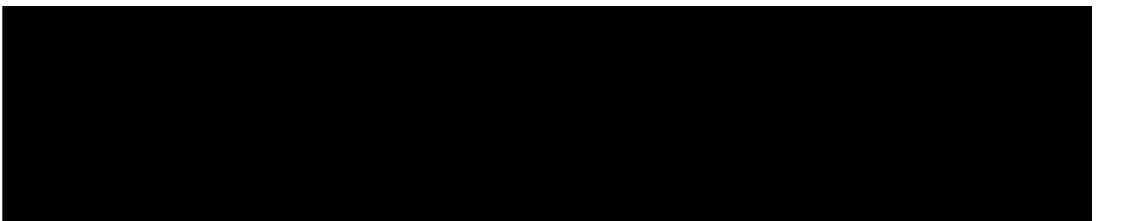
9. Em relação à pretensão, o consulente consignou no item 18 do Formulário de Consulta seu entendimento acerca da **existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses em relação à proposta** [REDACTED] conforme a seguir:

[REDACTED] poderia haver incidência do art. 6º, II, “b” da Lei nº 12.813, de 2013. Desse modo, salvo melhor juízo, caberia à CEP/PR analisar essa incidência no caso concreto, avaliar a relevância de eventual conflito de interesse e, se for o caso, autorizar a pretendida dispensa de quarentena, à luz do art. 8º, VI, da citada Lei nº 12.813, de 2013.

10. Já em relação à proposta do [REDACTED] o consulente considera **inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, pois:

No caso da proposta [REDACTED] a priori não parecem estar presentes quaisquer hipóteses previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que: a) não manteve contato com o referido escritório durante minha carreira no Banco Central do Brasil; b) não se trata de empresa que desempenhe atividades relacionados ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil; c) não se trata de celebração de contrato com o Poder Executivo federal; e d) não envolve, no desempenho da função, a defesa de quaisquer interesses privados junto ao Banco Central do Brasil.

11. Além disso, o consulente informou que **não manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com as proponentes, conforme descrito no item 19 do Formulário de Consulta:



12. Consta dos autos convite da [REDACTED] datado de 15 de janeiro de 2024, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, para o consulente atuar como [REDACTED]. Foi anexado, ainda, o organograma societário da empresa (DOC nº 4912/45).

13. O consulente também juntou aos autos convite do [REDACTED] datado de 19 de janeiro de 2024, assinado pelo sócio proprietário, para integrar [REDACTED]
14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, **autarquia federal**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

17. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013).

18. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que pretende evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

19. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Banco Central do Brasil, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

21. Conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central do Brasil:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ([Vetado](#))

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))

[...]

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#)) ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no [art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de](#)

[2021\)](#)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XIV - aprovar seu regimento interno; ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. ([Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#))

IV - ([Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

22. A Lei Complementar nº 179, de 2021, estabelece o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

23. As atribuições do cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta estão previstas no artigo 21 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a seguir transcrito:

Art. 21. São atribuições do Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta:

I - responder pelos assuntos relativos à área de relacionamento, cidadania, supervisão de conduta e auditoria de observância;

II - propor à Diretoria Colegiada estratégias e coordenar atividades relacionadas:

a) ao atendimento institucional;

b) à comunicação do Banco Central do Brasil, inclusive o relacionamento com os meios de comunicação;

c) à promoção da cidadania financeira da população, compreendendo os aspectos de inclusão financeira, de educação financeira, de proteção ao usuário de produtos e serviços financeiros e de gestão do patrimônio histórico, artístico e numismático sob a guarda do Banco Central do Brasil, por meio de ações educativas voltadas a provê-lo de ferramentas e indicadores para a tomada de decisões adequadas e conscientes, com foco na estabilidade do sistema financeiro e no bem-estar financeiro do cidadão; e

d) à supervisão de conduta e auditoria de observância das instituições do SFN, do Sistema de Consórcios e do SPB;

III - assegurar o tratamento uniforme às demandas por informações e às reclamações que chegam

ao Banco Central do Brasil, oriundas dos cidadãos ou clientes do SFN;

IV - representar o Banco Central do Brasil ou designar representante deste em comitês nacionais e internacionais, inclusive o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, e seus grupos e subgrupos, em assuntos relacionados à cidadania financeira, à supervisão de conduta e à auditoria de observância de instituições financeiras;

V - supervisionar, sem prejuízo da atuação do Presidente:

a) o acompanhamento dos assuntos de competência da Aspar; e

b) as atividades da Ouvid;

VI - negociar, elaborar, propor à Diretoria Colegiada e executar convênios e acordos de cooperação com autoridades de supervisão de outros países relativos exclusivamente a supervisão de conduta e auditoria de observância, em coordenação com o Diretor de Fiscalização;

VII - informar e solicitar informações a entidades de supervisão de conduta e auditoria de observância de outros países sobre a situação de instituições financeiras e de demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VIII - submeter à Diretoria Colegiada propostas de decretação de regime de resolução decorrentes da atuação do Decon, em conjunto com o Diretor de Fiscalização;

IX - autorizar a cessão de uso de peças do acervo numismático e artístico do Museu de Valores do Banco Central do Brasil cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

X - coordenar o estabelecimento de estratégias e diretrizes para a atuação do Banco Central do Brasil quanto à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

24. O consulente como Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta integrou a Diretoria Colegiada da Autarquia, que possui as seguintes competências, conforme exposto no artigo 11 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil:

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - fixar:

a) em reunião do Copom, a meta da Taxa Selic; e

b) em reunião do Comef, o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCPBrasil); e

II - formular, acompanhar e controlar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, quando for o caso:

a) as políticas monetária, cambial e de crédito;

b) as políticas associadas à organização, à disciplina e à fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN);

c) as operações de crédito do Banco Central do Brasil com instituições financeiras;

d) os serviços do meio circulante; e

e) as políticas associadas à organização, à disciplina, à regulamentação, à autorização e à supervisão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

III - aprovar:

a) regulamentos e outros atos normativos relativos a matérias de competência do Banco Central do Brasil;

b) regulamentações diversas e manuais de uso interno e externo, exceto aqueles de competência das unidades;

c) o plano anual de auditoria interna e os programas de comunicação do Banco Central do Brasil;

d) trimestralmente, as demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

e) a revisão das dotações constantes do orçamento das receitas e encargos das operações de autoridade monetária, na forma que for decidida pelo Conselho Monetário Nacional;

f) as regras para fixação de honorários do responsável pela condução de regime de resolução;

g) as regulamentações dos comitês responsáveis pela instauração de processos administrativos sancionadores;

h) os programas de emissão de moeda comemorativa;

- i) a programação anual de produção de cédulas e moedas;
 - j) o Guia para Análise de Atos de Concentração envolvendo instituições financeiras;
 - k) as alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil;
 - l) critérios e procedimentos relacionados a autorizações e registros previstos em lei ou em atos normativos do Conselho Monetário Nacional;
 - m) critérios para o credenciamento e o descredenciamento de instituições para realizar operações do mercado aberto e operações de compra e venda de moeda estrangeira, no mercado interbancário, com o Banco Central do Brasil, bem como para a aplicação de sanções por descumprimento da regulamentação pertinente;
 - n) a regulamentação aplicável:
 1. a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais relativas às competências do Banco Central do Brasil;
 2. a operações de grupos de consórcio e às instituições e empresas que os administram e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza baseada em competências detidas pela autarquia; e
 3. ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
 - o) normas específicas de contabilidade, auditoria e estatística a serem observadas pelas instituições e pelas empresas mencionadas nos itens 2 e 3 da alínea “n” deste inciso; e
 - p) a previsão para a inflação futura, a ser publicada no Relatório de Inflação;
- IV - aprovar, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, as propostas de:
- a) regulamentação aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais relativas às competências daquele conselho;
 - b) regulamentação aplicável ao SPB relativa às competências daquele conselho;
 - c) demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil;
 - d) orçamento de receitas e encargos das operações de autoridade monetária;
 - e) projetos de cédulas e moedas ou de suas respectivas alterações, com as suas características gerais;
 - f) fixação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); e
 - g) demais assuntos que dependam de decisão daquele conselho;
- V - decidir sobre:
- a) decretação de regimes de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central do Brasil;
 - b) encerramento de regimes de resolução em bancos e em instituições integrantes de conglomerados bancários, nesse último caso, se em conjunto com o banco líder do conglomerado, ressalvada a hipótese prevista no art. 101, inciso VII;
 - c) enquadramento, como sistemicamente importantes, de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - d) a fase de avaliação da adequação do pedido referente à autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - e) mudanças relevantes no funcionamento de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação relacionadas com a concepção dos modelos de liquidação e de administração de riscos financeiros;
 - f) a fase de avaliação da adequação do pedido referente ao cancelamento da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - g) o cancelamento de ofício da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - h) medidas necessárias ao funcionamento regular do mercado de câmbio e ao equilíbrio do balanço de pagamentos, podendo para esse fim autorizar a compra e a venda de ouro e moeda estrangeira e a realização de operações de crédito no exterior, inclusive as referentes a direitos especiais de saque, segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
 - i) solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil para

funcionar relativas a:

1. funcionamento de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio;
 2. fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resultar em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio;
 3. transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas, em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio, exceto no caso de transferência de controle para pessoas jurídicas que não implique alteração no quadro de controladores finais da instituição; e
 4. atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no sistema financeiro;
- j) o não atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no estrito interesse público, em situações especiais que venham a se apresentar, em todo ou em parte do território nacional;
- k) a atuação e o exercício do voto no Comitê Permanente no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, estabelecido mediante tratado firmado entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul (agrupamento conhecido pelo acrônimo BRICS);
- l) os seguintes pleitos referentes a gestores de banco de dados:
1. registro para a recepção de informações de adimplemento oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 2. cancelamento de ofício do registro, ressalvado o disposto no art. 17, inciso V, alínea "q"; e
 3. manutenção ou cancelamento do registro, na hipótese de alteração no grupo de controle do gestor de banco de dados;
- m) solicitações de instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;
- n) as condições específicas de cada oferta pública e a seleção das propostas de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais;
- o) pleitos relativos às matérias de alçada decisória das unidades do Banco Central do Brasil quando formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição, de forma originária;
- p) a integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco de Compensações Internacionais;
- q) alterações na área de atuação territorial das Gerências Técnicas Regionais;
- r) a indicação de servidores para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus);
- s) em última instância, ressalvada a competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), recursos de servidores contra decisões do Diretor de Administração e recursos contra atos da competência originária do Presidente ou dos Diretores;
- t) a composição, a organização e a forma de funcionamento dos seguintes órgãos colegiados:
1. Coaps;
 2. Copas;
 3. Coder;
 4. Coter; e
 5. CESB; e
- u) matérias que, por sua natureza, exijam deliberação colegiada ou disciplina aplicável a questões não regulamentadas, no âmbito de ação do Banco Central do Brasil;
- VI - decidir, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, propostas de:
- a) extensão de gravame de indisponibilidade a bens específicos ou patrimônio de pessoas que, além dos ex-administradores, de direito ou de fato, e controladores, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação de regime de resolução;
 - b) assuntos relativos às atividades do Banco Central do Brasil a serem apreciados pelo Conselho Monetário Nacional; e
 - c) prazos para perda do poder liberatório de cédulas e moedas;
- VII - determinar providências relacionadas às atividades das unidades do Banco Central do Brasil;
- VIII - autorizar:
- a) a associação do Banco Central do Brasil a instituições e entidades representativas de segmentos relevantes no contexto do SFN ou internacional, bem como o pagamento das respectivas contribuições a título de manutenção ou anuidade;

- b) a celebração de acordos e memorandos de entendimento com instituições estrangeiras e com organismos internacionais;
 - c) a celebração de acordos, contratos e convênios cujo valor seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 - d) a cessão de uso de peças do acervo numismático e artístico do Museu de Valores do Banco Central do Brasil cujo valor seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
 - e) a contratação de operações de **swap** solicitadas por banco central estrangeiro, bem como a posterior utilização de reais por parte de banco central estrangeiro, ressalvado o disposto no art. 77, inciso I, alínea “a”, item 7;
- IX - estabelecer limites operacionais para os bancos brasileiros autorizados a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), bem como os valores das linhas de crédito concedidas aos bancos centrais participantes do referido convênio;
- X - definir, em reunião do Comef, as estratégias e as diretrizes para preservar a estabilidade financeira e mitigar o risco sistêmico;
- XI - resolver sobre a solicitação, pelo Banco Central do Brasil, de operações de **swap** de moedas locais, bem como sobre o posterior uso dos recursos e o repasse da moeda estrangeira;
- XII - avaliar, no mínimo anualmente, o desempenho do Auditor-Chefe; e
- XIII - deliberar, em reunião do GRC, sobre matérias definidas no art. 139, inciso III.

25. É inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Banco Central do Brasil. As funções exercidas como Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta e como membro da Diretoria Colegiada, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição do planejamento e dos processos negociais do Banco Central, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro e de investimentos.**

26. O consulente demonstra a intenção de atuar como [REDACTED]

27. Em relação [REDACTED] conforme organograma anexado aos autos [REDACTED]

28. Em consulta ao sítio institucional² do Banco Central do Brasil, constatou-se que o Conglomerado [REDACTED] bem como as instituições que o integram, [REDACTED] por exemplo, constam da lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

29. Sendo assim, quanto à proposta da [REDACTED] verifica-se que **há clara correlação** entre as atribuições do cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta e de membro da Diretoria Colegiada do Banco Central e as atividades privadas pretendidas pelo consulente nessa empresa privada.

30. A atuação do consulente como membro [REDACTED] em empresa supervisionada ou controlada pelo Banco Central do Brasil pode gerar privilégios indevidos à proponente bem como às demais empresas integrantes do mesmo Grupo Empresarial, podendo direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública previamente exercida pela ex-autoridade.

31. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a

confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, a **imediata atuação do consultante, após o exercício do cargo, como colaborador em instituição supervisionada e controlada pelo Banco Central do Brasil caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

32. Portanto, diante do exposto e considerando as atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo consultante, entendo aplicável ao caso, **quanto à pretensão do consultante de atuar como [REDACTED]** a restrição prevista no art. 6º, II, b, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**". Assim, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II, alínea b).

33. Devo realçar que este Colegiado possui precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata por ex-ocupantes de cargos similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: **00191.000684/2023-44 - Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: *exercer as atividades de consultor sobre investimentos, mercado financeiro e tesouraria, e de gestor de recursos de terceiros (asset management), por meio de empresa própria, a ser constituída* - 251ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.000498/2019-29 - Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos** - atividade pretendida: *exercer atividade de prestação de serviços de consultoria a executivos de empresas e instituições de todo o mundo* - 8ª RE (Rel. Erick Vidigal); **00191.000274/2019-17 - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Resolução do Banco Central do Brasil** - atividade pretendida: *exercer a atividade de consultoria, assessoria e participação em diretorias e conselhos* - 204ª RO (Rel. André Ramos Tavares).

34. Em relação ao [REDACTED], extrai-se das informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico, tratar-se de [REDACTED]

35. A proposta do [REDACTED]

36. Assim, analisando as funções desempenhadas no exercício do cargo público e as atribuições que o consultante teria no âmbito do [REDACTED] resta claro que **não há vinculação ou sobreposição** entre os segmentos de atuação do Banco Central do Brasil e da proponente. Trata-se, dessa forma, de entes com interesses e portfólios distintos, cujos objetivos e missão não têm o condão de gerar conflito entre os interesses público e privado, de modo que a natureza da atividade aqui apresentada **não** conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil.

37. Em relação a essa última pretensão, em específico, verifica-se que este Colegiado autorizou, em casos similares, ocupantes de cargos do Banco Central do Brasil, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, a exercerem atividades privadas, mediante a aplicação de condicionantes à atuação, ante a inexistência de conflito de interesses, como se pode verificar nos processos a seguir: **00191.001672/2023-37 - Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro** - atividade pretendida: *ingressar como executivo na Kovr Seguradora, para atuar na área de gestão de riscos* - 259ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.000245/2022-51 - Procurador-Geral Adjunto** - atividade pretendida: *atuar na advocacia privada na área de Direito Bancário Mercado Financeiro e de Capitais, no âmbito do escritório Warde Advogados, do qual deseja tornar-se sócio* - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e **00191.000274/2022-12 - Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta** - atividade pretendida: *assumir o cargo de Diretora de Riscos e Compliance do Banco Rendimento S.A.* - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).

38. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto ao Banco Central do Brasil, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000781/2020-94; Processo nº 00191.000815/2020-41; Processo nº 00191.000851/2020-12;*

39. Com base nos mesmos precedentes, o consultante fica **impedido** de, a qualquer tempo, atuar, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

40. O consultante também fica impedido de prestar consultoria, [REDACTED] a empresas que sejam supervisionadas ou reguladas pelo Banco Central do Brasil.

41. Neste contexto, considerando a **inexistência de conflito de interesses** ante a pretensão do consultante de assumir a posição de [REDACTED] não restam configuradas as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

42. Entretanto, ressalva-se que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

43. **Ademais, caso o consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas que pretenda aceitar para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

44. **Por fim, insta esclarecer que, caso o consultante opte por aceitar a proposta para assumir a posição de [REDACTED] não fará jus à remuneração compensatória.**

III - CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, entendo que **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, **em relação à oferta de trabalho da [REDACTED]**

[REDACTED] motivo por que **VOTO** no sentido de **submeter MAURICIO COSTA DE MOURA** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em **19 de janeiro de 2024**, até o término da quarentena, em **2 de julho de 2024**, haja vista que o consultante informou ter deixado o cargo em 2 de janeiro de 2024, caso o consultante opte por essa proposta de trabalho.

46. Entretanto, **VOTO pela dispensa** do Senhor **MAURICIO COSTA DE MOURA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a assumir a posição de [REDACTED] observadas as condicionantes aplicadas neste Voto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo **em relação a essa atividade**.

47. **Reitero que, caso o consultante opte por aceitar a proposta para assumir a posição de [REDACTED] não fará jus à remuneração compensatória.**

48. Advirto mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

49. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consultante de ocupante de cargo público efetivo de Analista do Banco Central do Brasil, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 26 jan. 2024.

² Disponível em: [REDACTED] Acesso em: 26 jan. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 26 jan. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 20/02/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4923848** e o código CRC **7E626FD7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000101/2024-66

SUPER nº 4923848